



ESCOLHA DO ESTATUTO JURÍDICO

Antes da constituição da empresa, será necessário decidir o tipo de sociedade a criar.

Na sua opção por qualquer destes tipos de sociedade, deve ter em conta o seguinte:

- A natureza do ramo de actividade escolhida;
- A projectada dimensão do empreendimento;
- O montante e a origem do capital necessário;
- O património que pretende afectar à sociedade;
- Responsabilidade por dívidas sociais: património pessoal ou património da sociedade;
- Se pretende exercer a sua actividade sozinho ou com outros sócios.

Por esta razão, aconselhamo-lo a tomar esta decisão mediante a consulta de um advogado.

EMPRESÁRIO EM NOME INDIVIDUAL

- O empresário responde, ilimitadamente, pelas dívidas contraídas no exercício da sua actividade perante os seus credores, com todos os bens que integram o seu património (os que se encontram directamente afectos à exploração da empresa e todos os outros que eventualmente possua: veículos, casas, terrenos).
- Não é definido nenhum capital mínimo na legislação.
- Deve adoptar uma só firma, composta pelo seu nome, completo ou abreviado, conforme seja necessário para identificação da pessoa.

Pode-se, pois, concluir que, se é a forma mais simples de exercício de uma empresa é também a que maiores riscos comportam.

SOCIEDADES COMERCIAIS

1. Sociedades por quotas:

A) Sociedade unipessoal por quotas

- Constituída por um único sócio, pessoa singular ou colectiva, que é o titular da totalidade do capital social;
- Também pode resultar da concentração das quotas da sociedade num único sócio, independentemente da causa da concentração;
- A sociedade não pode ser constituída por um capital inferior a 5 000 euros (1 002 410\$00);
- Apenas o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade;



- A firma da sociedade deve ser formada pela expressão "Sociedade Unipessoal" ou "Unipessoal" antes da palavra "Limitada" ou "Lda".

B) Sociedade por quotas

- O capital está dividido em quotas e os sócios, em número mínimo de dois;
- O capital social mínimo é de 5.000 Euros (1 002 410\$00);
- Os sócios respondem solidariamente pelas entradas convencionadas no contrato de sociedade;
- Não são admitidas contribuições de indústria;
- Nenhuma quota pode ser inferior a 100 Euros (20 048\$00), ou seja 2% do C.S.M (capital social mínimo).
- A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes, que podem ser escolhidos de entre estranhos à sociedade e devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena;
- A sociedade pode ter um conselho fiscal, caso o contrato assim o defina. As sociedades que o não tiverem deverão designar um revisor oficial de contas desde que, durante dois anos consecutivos, sejam ultrapassados dois dos três seguintes limites:
 - Total do balanço: 1 500 000 euros (300 723 000\$00);
 - Total das vendas líquidas e outros proveitos: 3 000 000 euros (601 440 000\$00);
 - Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50.
- Só o património social responde pelas dívidas da sociedade;
- A firma deve ser formada pelo nome ou firma de todos ou alguns dos sócios, por denominação particular ou por ambos, acrescido de "Limitada" ou "Lda".

Tendo em conta o capital social exigido e o regime da responsabilidade perante os credores sociais, este tipo de sociedade é o mais vantajoso para os pequenos e médios empresários, razão pela qual têm sido alvo das suas preferências.

2. Sociedades anónimas

- O capital é dividido em acções e cada sócio, cujo número não pode ser inferior a 5 (salvo quando a lei o dispense), limita a sua responsabilidade ao valor das acções que subscreveu;
- O capital social não pode ser inferior a 50 000 Euros (10 024 100\$00) e todas as acções têm o mesmo valor nominal, sendo no mínimo de um cêntimo, e cada uma é indivisível;



- Não são admitidas contribuições de indústria;
- A firma deve ser formada pelo nome ou firma de um ou alguns sócios ou por denominação particular ou ainda pela reunião de ambos, ao que acresce a expressão "Sociedade Anónima" ou "SA".

A administração e a fiscalização da sociedade podem ser estruturadas segundo uma de duas modalidades:

- Conselho de administração e conselho fiscal;
- Direcção, conselho geral e revisor oficial de contas.

Nos casos previstos na lei, em vez de conselho de administração ou de direcção poderá haver um só administrador ou director e em vez de conselho fiscal poderá haver um fiscal único.

3. Sociedades em comandita

Este tipo societário está em vias de extinção, não havendo notícia da sua constituição nestas últimas décadas.

Trata-se de uma sociedade de responsabilidade mista porque reúne sócios de responsabilidade limitada, que contribuem com o capital, e sócios de responsabilidade ilimitada, que contribuem com bens ou serviços.

São sociedades constituídas por dois tipos de sócios, indicados distintamente no contrato de sociedade:

- Comanditários - respondem apenas pela sua entrada, que não pode consistir em indústria;
- Comanditados - respondem pelas dívidas da sociedade nos mesmos termos que os sócios da [sociedade em nome colectivo](#).

Só os sócios comanditados podem ser gerentes, salvo se o contrato de sociedade permitir a atribuição da gerência a sócios comanditários ou autorizar que a gerência delegue os seus poderes em sócio comanditário ou em pessoa estranha à sociedade.

A firma é formada pelo nome ou firma de pelo menos um dos sócios comanditados e o aditamento "Em Comandita" ou "& Comandita por Acções".

O nome dos sócios comanditários não pode figurar na firma da sociedade, salvo se o consentirem expressamente.

3.1. Sociedade em Comandita Simples

- Não há representação do capital por acções;
- Subsidiariamente, aplica-se o regime das sociedades em nome Colectivo.

3.2. Sociedade em Comandita por Acções

- Só as participações dos sócios comanditários são representadas por acções;
- Os sócios comanditários devem ser pelo menos 5;



- Subsidiariamente, aplica-se o regime das sociedades anónimas a este tipo de sociedade.

4. Sociedade em nome colectivo

- O número mínimo de sócios é 2, e cada um, além de responder individualmente pela sua entrada, responde pelas obrigações sociais subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente com os outros sócios;
- São admitidos sócios de indústria, não sendo o valor da respectiva contribuição computado no capital social;
- Nenhum sócio pode exercer, por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a da sociedade, nem ser sócio de responsabilidade limitada noutra sociedade, salvo expresse consentimento de todos os outros sócios;
- Para este tipo de sociedades não é definido nenhum capital mínimo obrigatório na legislação;
- São admitidas contribuições de indústria, contudo, o seu valor não é computado no capital social;
- A firma, quando não individualiza todos os sócios, deve conter o nome ou firma de um deles, com o aditamento, abreviado ou por extenso " e Companhia" ou por qualquer outro que indique a existência de outros sócios.

ESTABELECIMENTO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Qualquer pessoa singular que exerça ou pretenda exercer uma actividade comercial pode constituir para o efeito um estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

Essa pessoa separa uma parte do seu património, que afecta à exploração da sua actividade económica, preservando a outra de qualquer tipo de responsabilidade pelas dívidas em que venha a incorrer no decurso da actividade empresarial.

O capital mínimo não pode ser inferior a 5 000 euros (1 002 410\$00) - D.L. nº 343/98 de 6 de Novembro - podendo ser realizado em numerário e coisas ou direitos susceptíveis de penhora, não podendo a parte em numerário ser inferior a dois terços daquele montante.

Pelas dívidas resultantes de actividades compreendidas no objecto do E.I.R.L. respondem apenas os bens a este afectos. Todavia, em caso de falência do titular por causa relacionada com a actividade exercida naquele estabelecimento, o falido responde com todo o seu património pelas dívidas contraídas nesse exercício, contanto que se prove que o princípio da separação patrimonial não foi devidamente observado na gestão do estabelecimento.



A firma é composta pelo nome do seu titular, acrescido ou não do objecto do comércio nele exercido, e pelo aditamento «Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada» ou «E.I.R.L.».

A constituição do E.I.R.L. é praticamente inexistente no país, devido à sua regulamentação ser demasiado complexa face aos objectivos prosseguidos, tanto mais que a via das sociedades unipessoais pode conduzir a resultados pragmáticos tão ou mais aliciantes.

COOPERATIVAS

São pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreaajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles.

A denominação adoptada deve ser sempre seguida das expressões «cooperativa», «união de cooperativas», «federação de cooperativas» e ainda de «responsabilidade limitada» ou de «responsabilidade ilimitada», ou das respectivas abreviaturas, conforme os casos.

Aconselhamos o contacto com o Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo (Incoop), que é um instituto público que tem por objectivo apoiar este sector.

[Sites que pode visitar para mais informações:](#)

- www.ajem.pt
- <http://www.cfe.iapmei.pt/>
- Canais.sapo.pt/financas/negocios